



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 812391 - MG (2023/0103874-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE COM CORRÉUS INVADIRAM A RESIDÊNCIA DE UMA DAS VÍTIMAS. VITIMAS AMARRADAS E TRANCADAS EM UM QUARTO. USO DE VIOLÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE GRANDES QUANTIAS DE DINHEIRO, JÓIAS, CARRO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada por suposto roubo. A impetrante alega ausência de grave ameaça, ilegalidade na prisão, excesso de prazo sem denúncia formal, e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente está foragido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.

4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, envolvendo roubo

praticado com violência, restrição da liberdade das vítimas e o uso de arma de fogo.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública justificam a medida.

6. A condição de foragido do paciente afasta a alegação de excesso de prazo.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 812391 - MG (2023/0103874-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE COM CORRÉUS INVADIRAM A RESIDÊNCIA DE UMA DAS VÍTIMAS. VITIMAS AMARRADAS E TRANCADAS EM UM QUARTO. USO DE VIOLÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE GRANDES QUANTIAS DE DINHEIRO, JÓIAS, CARRO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada por suposto roubo. A impetrante alega ausência de grave ameaça, ilegalidade na prisão, excesso de prazo sem denúncia formal, e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente está foragido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.

4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, envolvendo roubo

praticado com violência, restrição da liberdade das vítimas e o uso de arma de fogo.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública justificam a medida.

6. A condição de foragido do paciente afasta a alegação de excesso de prazo.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 339/340):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO BORGES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.22.225424-5/000).

O paciente teve a prisão temporária decretada em razão da suposta prática do delito de roubo.

A impetrante sustenta: a) "o crime supostamente imputado não foi cometido com grave ameaça, entende-se desproporcional a manutenção de sua prisão" (e-STJ fl. 4); b) "ilegalidade no édito prisional, quer seja pela total falta de motivação concreta com base em dados sólidos, quer seja pela flagrante contradição no próprio decisor" (e-STJ fl. 4); c) "o paciente encontra-se em custódia preventiva desde o dia 23 de março de 2022, sem que ao menos fosse oferecida denúncia formal em seu desfavor" (e-STJ fl. 5); d) "tem-se sobre toda evidência, o excesso de prazo para conclusão do referido ato processual, violando o disposto pelo art. 46 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 5); e) "o uso do instituto da prisão temporária apenas para 'interrogatório' é prática que jamais deveria ser permitida pelo Poder Judiciário" (e-STJ fl. 10); f) "impõe-se ainda a demonstração da imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial, que, repita-se, in casu, não se olvidando dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei 7960/1989" (e-STJ fl. 11); g) "na perspectiva do crime que é imputado ao acusado (sem violência ou grave ameaça), bem ainda pelas condições pessoais que ostenta (primário), torna desproporcional a manutenção de sua custódia cautelar" (e-STJ fl. 14); h) "o paciente possui residência fixa e somando-se a isso, nunca se ausentou do distrito da culpa, sendo inclusive, preso na sua residência" (e-STJ fl. 20); i) "não é cabível a determinação de prisão preventiva baseado na gravidade em abstrato da conduta perpetrada, ou na suposição de que tendo em vista a gravidade do delito, estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, como entendeu a autoridade coatora" (e-STJ fls. 21-22); e j) "em nenhum momento é averiguado a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 CPP" (e-STJ fl. 24).

Requer, liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva para que o paciente responda em liberdade até o julgamento final do presente writ e, definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer o excesso de prazo para o término do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, revogar a prisão preventiva, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão e expedir alvará de soltura clausulado.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 339/340).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 347/348 e 349/374).

Parecer do Ministério Público Federal pela não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 378/380).

Determinada intimação da defesa (e-STJ, fl. 385) para dizer se remanesce interesse na análise da impetração, esta se manifestou pela análise de mérito (e-STJ, fl. 387).

Pedido da defesa pela concessão da ordem (e-STJ, fl. 407).

Manifestação da defesa pela intenção de sustentar oralmente as razões do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 409)

Pedido da defesa pela preferência de julgamento (e-STJ, fl. 411).

Solicitadas informações pelo Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 416/441), estas foram prestas (e-STJ, fl. 451).

Determinada fossem renovadas as informações pelo Tribunal de origem e Juízo singular (e-STJ, fl. 442), as informações foram prestadas (e-STJ, fls. 453/481 e 482/487).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP*” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, após as informações prestadas pela Tribunal de origem (e-STJ, fls. 349/374), verifica-se que quando do julgamento do primeiro *habeas corpus* impetrado pela defesa no Tribunal de origem (Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.114976-8/000), a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 358/374):

Inicialmente, saliento que a alegação de fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.

[...]

Noutro giro, vê-se que a necessidade da manutenção da ordem de segregação temporária restou devidamente demonstrada e fundamentada, havendo suficientes indícios do envolvimento do paciente no crime em apuração.

sso porque, analisando a r. decisão de fls. 14/21 – ordem 16, a necessidade da decretação da prisão temporária restou devidamente demonstrada e fundamentada, a teor do artigo 1º, I e III, alínea “c”, da Lei 7.960/89.

Veja-se:

*“(...) Conforme relatado pela autoridade policial, no dia 15/03/2022, durante a madrugada, **três indivíduos, até então desconhecidos e portando arma de fogo, invadiram a residência da vítima J. B., oportunidade em que amarraram as pessoas que estavam no local, isolando-as em um quarto, enquanto, de forma agressiva, realizavam buscas de objetos de valor na residência, culminando na subtração de dinheiro, cartões de cheques, joias e um veículo, totalizando entre R\$60.000,00 e R\$70.000,00.***

Iniciada as apurações, constatou-se que os autores estavam em um veículo VW Gol, cor branca, e ficaram hospedados, dias antes do crime, na Pousada Chalé Soberbo, após serem levados ao local e apresentados pelo representado, que, inclusive, pagou

pelas hospedagens. Apurou-se ainda que os três indivíduos também se hospedaram na referida pousada no dia anterior ao crime e fizeram o checkout durante a noite, pagando a hospedagem em dinheiro. Colhido o depoimento do proprietário da pousada, restou esclarecido que os indivíduos não foram identificados na recepção da pousada, pois haviam sido apresentados pelo representado, pessoa conhecida na cidade.

Finalmente, relata a autoridade representante, que o referido veículo Gol foi localizado na propriedade do representado, que não foi mais visto na cidade.

(...)

No mais, como já visto, **o representado está foragido e a sua oitiva é essencial para a elucidação dos fatos, visando, inclusive, identificar os indivíduos que se hospedaram na pousada e o seu vínculo com eles.**

Com relação ao requerimento de busca e apreensão na residência do representado, localizada na Rua doutor Bernardo da Veiga, n.º 277, centro, Caldas/MG, trata-se de medida cautelar probatória em que, inicialmente, não há como cumprir o disposto no §3º, do previsto art. 282 do código de Processo Penal, considerando a ineficácia da medida cautelar pleiteada, caso haja contraditório prévio, sendo certo ainda que o representado está foragido.

Portanto, como ação investigativa, tem-se que **o deferimento da medida pleiteada torna-se indispensável para melhor apuração dos fatos, além da tentativa de apreender a suposta arma de fogo utilizada no crime. (...)** – destaquei. (ordem 16).

Vê-se, pois, que **a necessidade da segregação temporária restou devidamente demonstrada e fundamentada, havendo suficientes indícios do envolvimento do paciente no crime em apuração. Ao contrário do que afirma o impetrante, não há nenhuma ilegalidade detectável na medida, que encontra amparo no artigo 1º, I e III, alínea “c”, da Lei 7.960/89.**

De mais a mais, infere-se dos esclarecimentos oficiais (ordem 13) que o mandado de prisão não foi sequer cumprido, **estando o paciente foragido**, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema.

[...]

Por fim, diante da natureza exclusivamente cautelar da prisão temporária prevista na Lei n.º 7.960/89 e, por conseguinte, da ausência de definitividade da medida, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. Afinal, o que se proíbe é a antecipação dos efeitos negativos de uma provável condenação, tais como, a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos seus direitos políticos, o pagamento das custas processuais e a indenização das vítimas, o que não se verifica no presente caso.

Sobra o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, na segunda impetração realizada pela defesa no Tribunal de origem (Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.225424-5/000), a ordem foi denegada com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 365/374):

O caso é, contudo, de conhecimento parcial da impetração, pois, apreciando o habeas corpus n.º 1.0000.22.114976-8/000, em julgamento realizado no dia 08/06/2022, verifica-se que esta colenda 4ª Câmara Criminal já se pronunciou sobre a impossibilidade de se analisar nesta estreita via a alegação de falta de provas de envolvimento do paciente no delito, bem como a necessidade de manutenção da custódia cautelar do ora paciente, em v. acórdão que restou assim ementado:

[...]

Portanto, em se tratando de mera reiteração de impetração anterior, não conheço dessa parte do writ.

Já em relação aos pedidos remanescentes (qual seja, o excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e de acesso aos autos do inquérito policial), estando satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da impetração. Todavia, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Isto porque, em relação ao excesso de prazo, é certo que **o atraso caracterizador do constrangimento ilegal deve ser contado de forma global**, sendo irrelevante a ocorrência de eventual demora na realização de ato processual isolado, desde que seja possível a recuperação dentro do lapso temporal integral previsto para o encerramento da instrução.

A propósito, destaco precedentes:

[...]

Outrossim, conforme já salientando por ocasião do julgamento do habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente, **o mandado de prisão não foi sequer cumprido até a presente data**, razão pela qual, como bem consignado pelo il. Procurador de Justiça oficiante, **“não há que se falar em excesso de prazo, eis que o paciente está foragido”** (fls. 02 – ordem 12).

[...]

Assim, como bem observou o il. Procurador de Justiça oficiante, não resta caracterizado a violação ao contraditório e a ampla defesa “a restrição aos de inquérito se pendente o cumprimento de diligências que demandam o sigilo para o sucesso de sua execução”.

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, conheço parcialmente da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE

AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVANTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima - motorista de caminhão -, que teria sido levada para a zona rural, mantida até o dia seguinte presa e deixada na rodovia.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

6. A condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. DOIS AGRAVANTES FORAGIDOS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO AFASTA A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - Não se verifica, na espécie, a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, mormente em razão das peculiaridades da causa, que investiga participantes de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, com três réus, considerando-se, ainda, que apenas o paciente MARIO, teve seu mandado de prisão

cumprido, em data recente, a saber, 02/06/2021, conforme consignado pelas instâncias originárias, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - Ademais, verifica-se o inegável impacto da crise sanitária imposta pela pandemia causada pelo Sars-CoV-2, que transformou o modus vivendi em todo o mundo, demandando medidas restritivas de contato social, por meio do isolamento, fechamento do comércio, das escolas, dos espaços públicos etc., impactou não só a sociedade civil, mas também a formatação das relações das instituições e entes públicos.

IV - Acrescente-se, no que se refere aos pacientes FERNANDDO e SAMUEL, observa-se que estão foragidos, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continuam se recusando a comparecer aos atos processuais, não havendo, até o presente momento, qualquer informação acerca de sua localização e ainda pendentes os mandados de prisão expedidos em desfavor dos dois agravantes. Com efeito, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, bem como afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo que se falar em qualquer constrangimento ilegal na hipótese.

V - A decisão monocrática que não conhece de habeas corpus inadmissível, como na hipótese, não viola o princípio da colegialidade. Conforme previsão do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

VI - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 693.871/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que *"a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública"* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública *"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Não obstante a defesa alegue condições pessoais favoráveis do paciente, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)"* (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Ademais, certo é que, "a teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações (HC 867.166/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/02/2024, DJe 19/02/2024).

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0103874-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 812.391 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004363520228130103 10000221149768000 10000222254245000
4363520228130103

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.